



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Humberto Costa



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao substitutivo da CCJ à PEC nº 63, de 2013)

Promovam-se, no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013, as seguintes alterações, modificando-se, em decorrência, a sua ementa para *altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício das carreiras jurídicas*:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se como § 1º o parágrafo único do art. 132:

### ‘Art. 93. ....

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.' (NR)

## ‘Art. 128.....

§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 7º, aquela decorrente do exercício no Ministério Público, na magistratura, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.' (NR)

### ‘Art. 131. ....

§ 4º Os servidores das carreiras da Advocacia-Geral da União, bem como daquelas responsáveis pela representação judicial e extrajudicial de suas autarquias e fundações públicas, pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, e pela apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/22294.14139-17

de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 5º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 4º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.' (NR)

### ‘Art. 132. ....

.....  
.....  
§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão conceder, aos servidores de que trata o *caput*, a vantagem a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 131.' (NR)

### ‘Art. 134. ....

.....  
.....  
§ 5º Os Defensores Públicos da União fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 6º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 5º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal poderão conceder ao seus defensores públicos a vantagem a que se referem os §§ 5º e 6º.' (NR)

‘Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e IV deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, ressalvado o disposto nos arts. 131, §§ 4º e 5º, 132, § 2º, e 134, §§ 5º a 7º.' (NR)

### ‘Art. 144. ....

.....  
.....  
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, ressalvado, quanto aos delegados da polícia federal e da polícia civil, o disposto nos §§ 12 a 14.

.....  
.....  
§ 11. São carreiras jurídicas as de delegado da polícia federal e da polícia civil.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/22294.14139-17

§ 12. Os delegados da polícia federal, fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 13. Considera-se atividade jurídica, para fins do § 12, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.

§ 14. Os Estados Federal e a União poderão conceder, respectivamente, aos delegados de suas polícias civis e aos delegados da polícia civil do Distrito Federal, a vantagem a que se referem os §§ 12 e 13.<sup>1</sup> (NR)

**Art. 2º** É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício.

**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos agentes públicos dela objeto aposentados que têm direito a proventos integrais, na forma dos arts. 3º, 4º, § 6º, I, e 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e aos seus pensionistas, observados os arts. 3º, 10, § 6º, e 23, da mesma norma.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que tem fundamento regimental nos arts. 10, I, e 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*, visa a estender às carreiras do serviço público que indica a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público, que a PEC nº 63, de 2013, pretende instituir.

Busca-se assegurar a esses agentes públicos tratamento isonômico no que toca à sua remuneração, homenageando o princípio da igualdade, assegurado em nossa Constituição.

Ademais, cabem, aos integrantes das carreiras da advocacia pública, da defensoria pública, e de delegado de polícia os mesmos argumentos utilizados para a apresentação e aprovação desta PEC na CCJ.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Efetivamente, citando o parecer daquela Comissão, são carreiras que ocupam posição diferenciada no serviço público e para as quais se impõe *a criação de mecanismos que permitam, de um lado, retornar a [sua] atratividade ... e, de outro, enfatizar a sua posição institucional peculiar.*

Cabe registrar, também, que, para evitar que a aprovação da proposição possa levar a aumento insuportável nas finanças dos Estados e em respeito à sua autonomia, prevemos que caberá a esses entes decidir sobre a extensão da vantagem a seus servidores.

Finalmente, aproveitamos para atualizar o art. 3º da proposição, em face da edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/22294.14139-17